



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.302, DE 2025

Dispõe sobre a proibição da pesca subaquática e da pesca noturna na Bacia Hidrográfica do rio Paraná.

Autor: Deputado BALEIA ROSSI

Relator: Deputado ALEXANDRE
GUIMARÃES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.302, de 2025, do Deputado Baleia Rossi, proíbe a pesca subaquática e a pesca noturna na bacia hidrográfica do rio Paraná, abrangendo o rio principal, seus formadores, afluentes, lagos, lagoas marginais, reservatórios e demais corpos d'água a ele conectados.

A proibição compreende todas as modalidades de pesca subaquática realizadas com arbaleta (espingarda de mergulho), arpão, fisga zagaia, bicheiro ou instrumentos similares, embarcada ou não.

O projeto veda, ainda, em toda a bacia hidrográfica, a pesca noturna associada ao uso de luzes artificiais, (lanternas, refletores, holofotes, etc.) e ao emprego dos mesmos instrumentos proibidos na hipótese de pesca subaquática. A iluminação noturna somente resta permitida em embarcações, para navegação e segurança.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).



maximo.ellas - /app/temp/input_1783516834197_temp-4-hours-expiration-0441e80b-a4a6-45bc-a2a7-36d497b716bf7218698282781941917.tmp

Câmara dos Deputados | Anexo IV, Gabinete 941 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5941/3941 | dep.alexandreguimaraes@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268068968300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães





A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas perante esta Comissão. O projeto não possui apensos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.302, de 2025, do Deputado Baleia Rossi, proíbe, na bacia hidrográfica do rio Paraná, a pesca subaquática associada a instrumentos perfurantes ou contundentes e a pesca noturna com uso de iluminação artificial e dos mesmos instrumentos. A proibição abrange o rio principal, seus formadores e afluentes, bem como lagos, lagoas marginais, reservatórios e demais corpos d'água conectados.

A bacia do rio Paraná abrange os Estados de São Paulo, Mato Grosso do Sul, Paraná, Goiás, Distrito Federal e Minas Gerais. É a segunda maior bacia hidrográfica do Brasil e a mais densamente ocupada, abrigando cerca de 40% da população brasileira. O inventário ictiofaunístico mais recente registrou 341 espécies nativas, o que a torna a bacia mais rica do Brasil fora da região amazônica.

A pesca esportiva ao longo da bacia do rio Paraná consolidou-se como vetor estratégico de desenvolvimento regional, gerando empregos e renda. E a pesca profissional artesanal constitui uma atividade essencial para a subsistência e a economia das comunidades pesqueiras.

No entanto, a pesca predatória, com o uso de instrumentos contundentes ou perfurantes e iluminação artificial, entre outros fatores, altera o comportamento da ictiofauna, amplia o risco de acidentes e compromete a sustentabilidade da pesca profissional artesanal e do turismo regional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Alexandre Guimarães – MDB/TO

A proposta é meritória pois, ao proibir práticas de alto impacto que concentram capturas em exemplares de maior porte e em matrizes reprodutivas, assegura a conservação dos estoques pesqueiros e a preservação de espécies de relevância econômica para as comunidades locais, além de valorizar o turismo sustentável e a pesca esportiva.

Pelas razões supracitadas, voto pela aprovação do presente Projeto de Lei na forma do Substitutivo anexo, que promove ajustes de redação ao projeto original e prevê penalidades em casos de infração, conferindo efetividade à nova Lei.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2026.

Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES
Relator

Apresentação: 08/07/2026 10:21:00.237 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 5302/2025

PRL n.1



maximo.ellas - /app/temp/input_1783516834197_temp-4-hours-expiration-0441e80b-a4a6-45bc-a2a7-36d497b716bf7218698282781941917.tmp

Câmara dos Deputados | Anexo IV, Gabinete 941 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5941/3941 | dep.alexandreguimaraes@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268068968300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães

* C D 2 6 8 0 6 8 9 6 8 3 0 0 *



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.302, DE 2025

Estabelece proibições na pesca subaquática e na pesca noturna na bacia hidrográfica do rio Paraná e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Lei estabelece proibições na pesca subaquática e na pesca noturna na bacia hidrográfica do rio Paraná e dá outras providências.

Art. 2º Fica proibida, na bacia hidrográfica do rio Paraná:

I - a pesca subaquática, com ou sem o uso de embarcações, realizada mediante o emprego de arbalète, físga, zagaia, bicheiro, arpão, ou outro instrumento contundente ou perfurante, metálico ou não;

II - a pesca noturna, quando associada ao uso de iluminação artificial e dos instrumentos listados no inciso I do **caput** deste artigo, exceto para pesquisa autorizada pelo órgão competente.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por bacia hidrográfica do rio Paraná o rio principal, seus formadores, afluentes, lagos, lagoas marginais, reservatórios e demais corpos d'água a ele conectados.

§ 2º É permitido o uso de iluminação noturna em embarcações, exclusivamente para navegação e segurança.

Art. 3º As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam os infratores às penalidades e sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e em seu regulamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Alexandre Guimarães – MDB/TO

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2026.

Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES
Relator

Apresentação: 08/07/2026 10:21:00.237 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 5302/2025

PRL n.1



maximo.ellas - /app/temp/input_1783516834197_temp-4-hours-expiration-0441e80b-a4a6-45bc-a2a7-36d497b716bf7218698282781941917.tmp

Câmara dos Deputados | Anexo IV, Gabinete 941 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5941/3941 | dep.alexandreguimarães@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268068968300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães

* C D 2 6 8 0 6 8 9 6 8 3 0 0 *